



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824626-15.2023.8.19.0204

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

APELADO: CACIANO DE OLIVEIRA

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGACIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SERVIDOR MUNICIPAL. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTRACHEQUE NO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO ADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO QUE SE IMPÕE. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO A QUALQUER TEMPO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível, processo nº 0824626-15.2023.8.19.0204, em que figura como Apelante: **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e como Apelado: **CACIANO DE OLIVEIRA**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** contra sentença proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Cível Regional de Bangu que, em ação obrigacional, julgou procedente a pretensão deduzida na peça de ingresso, nos seguintes termos (id. 135924653):





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO



“Trata-se de ação ajuizada por CACIANO DE OLIVEIRA em face de Banco Santander, alegando, em síntese, que realizou empréstimos com o réu, cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento. Sustenta que os descontos estão acima do limite legal de trinta por cento. Requer, a limitação dos descontos ao patamar legal.

Com a inicial de id. 77372501 vieram os documentos id. 77372509 a 77372534.

Decisão id. 77872670, deferindo o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de tutela antecipada.

O réu apresentou contestação em id. 83130218, alegando, que o contrato de empréstimo foi contratado livremente pelas partes devendo ser respeitado. Sustenta ainda que o percentual seria maior que trinta por cento por haver legislação específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica id. 101176428.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A parte autora comprova através dos documentos as dívidas acima da margem consignável, fato não contestado pelo réu.

Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consolidado em sua súmula nº 295, “na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.”

Saliente-se que a referida súmula tem sido aplicada analogicamente em casos que não dizem respeito a desconto em conta corrente, cabendo portanto às instituições bancárias avaliarem os riscos e a capacidade de endividamento do mutuário. Ressalte-se ainda que os decretos apresentados pelo réu para justificar um percentual maior de desconto não merecem prosperar ante a jurisprudência pacífica do tribunal já sumulada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO



Contudo, conquanto a jurisprudência venha reconhecendo a impossibilidade de descontos acima de 30% não tem reconhecido o direito a devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, bem como o direito a indenização por danos morais, conforme súmula 205 do TJRJ que se segue: “A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.”

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a limitar os descontos dos empréstimos em trinta por cento conforme a tutela antecipada de id. 77872670, que ora confirmo integralmente, incluindo seus fundamentos, convertendo-a em definitiva. Saliente-se que tão logo a margem consignável esteja disponível poderá o réu retornar com os descontos, devendo adequar os contratos, aumentando os números das parcelas, mantendo a mesma taxa de juros pactuada. Poderá ainda o réu incluir o nome do autor nos cadastros restritivos pois apesar de ter havido a suspensão dos descontos em folha de pagamento acima do limite legal, o débito não deixou de existir, podendo o réu se valer dos demais meios de cobrança.

Condeno o réu em custas e em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.200,00, na forma do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I.”

Em suas razões (id. 175010847), alega, em síntese, que a sentença foi prolatada com base em premissas equivocadas. Aduz que os contratos de empréstimo consignado observaram os limites legais de comprometimento da margem consignável, nos termos do art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001. Afirma que a contratação depende de autorização prévia do contratante para averbação da margem, nos moldes da Portaria nº 110/2016. Sustenta que a parte autora





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO



possui 06 (seis) contratos de empréstimo consignado, com parcelas mensais de R\$ 725,52 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), integralmente dentro dos requisitos legais.

Assevera que compete ao consumidor o controle do comprometimento de sua margem consignável, sendo inviável ao banco gerenciar a quantidade de empréstimos eventualmente contratados pelo beneficiário.

Defende a inexistência de ato ilícito, alegando culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Afirma que a parte autora agiu de má-fé, posto ter omitido a verdade dos fatos.

Salienta, por fim, a inadequação da condenação em honorários advocatícios.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da sentença e a improcedência dos pedidos autorais, bem como a condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões (id. 181936031) pelo desprovimento do recurso.

Acórdão (id. 000012) dando parcial provimento ao recurso, tão somente para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se, no mais, a sentença tal como foi lançada.

Petição (id. 000026) noticiando que as partes celebraram acordo, requerendo, por conseguinte, a respectiva homologação.

VOTO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO



Na hipótese dos autos verifica-se que após julgamento do recurso, veio aos autos instrumento de acordo extrajudicial celebrado entre as partes.

Com efeito, a transação tem como objetivo resolver um litígio existente, sendo certo que a sistemática processual vigente autoriza a homologação de acordo celebrado entre as partes litigantes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, ou seja, a transação pode ser efetuada a qualquer tempo, inclusive, na fase de cumprimento da sentença.

Neste passo, na esteira do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, se mostra cabível a homologação de acordo entre as partes, mesmo quando proferida sentença e antes da apreciação do recurso interposto, e, ainda, se já proferido o acórdão, antes do trânsito em julgado. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. **TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO.** CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Agravo de Instrumento nº 0030961-58.2017.8.19.0054 RECORRIDO. 3 **POSSIBILIDADE.** INDISPENSABILIDADE. 1. HOMOLOGAÇÃO. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. **Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.** 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO



completa o ato, tornando o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido”. **(REsp 1267525 / DF RECURSO ESPECIAL Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA T3 - TERCEIRA TURMA 20/10/2015 DJe 29/10/2015).**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. **NOTÍCIA DE ACORDO APÓS JULGAMENTO DE APELO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.** POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. Após o julgamento da apelação cível, mas ainda no curso do prazo dos embargos de declaração, apelante e apelado noticiaram a celebração de acordo, e requereram a sua homologação, com a extinção do feito. Na esteira do entendimento esposado pela Egrégia Corte do STJ, se mostra cabível a homologação de acordo entre as partes, mesmo quando já publicado o acórdão que apreciou o respectivo recurso, mas ainda não transitado em julgado o seu julgamento. **(REsp 1267525 / DF RECURSO ESPECIAL Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA T3 TERCEIRA TURMA 20/10/2015 DJe 29/10/2015).**

Neste mesmo sentido o entendimento dessa Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA DESCONHECER DÉBITOS EM SUA CONTA CORRENTE E INCLUSÃO INDEVIDA DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. **PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE INCENTIVAR A AUTOCOMPOSIÇÃO, PONDO FIM AOS LITÍGIOS, NOS TERMOS DO ART. 139, INCISO V DO CPC, COMPETINDO AO RELATOR HOMOLOGAR O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO



PARTES, NA FORMA DO ART. 932, INCISO I, DO CPC. DIREITO DISPONÍVEL E PARTES CAPAZES, CABENDO ANÁLISE JUDICIAL APENAS QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA AVENÇA. ACORDO QUE SE HOMOLOGA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO III ALÍNEA B DO CPC”. (000104-41.2021.8.19.0037 – APELAÇÃO - Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 27/02/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

“CIVIL. EXPURGO INFLACIONÁRIO. **ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.** Ação de cobrança de expurgos inflacionários. **Preenchidos os requisitos da lei, cabe homologar o acordo regularmente ajustado pelas partes.** Homologado o acordo”. (001191-77.2009.8.19.0061 – APELAÇÃO - Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 23/05/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **HOMOLOGAR O ACORDO** celebrado entre as partes, julgando-se extinto o processo nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

